EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.345.262 PARANÁ

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S): SAULO MORALES NETO
ADV.(A/S): FABIO LUIZ DA CUNHA
ADV.(A/S): JOCIMARA DOS SANTOS

EMBDO.(A/S) :MUNICIPIO DE MANDAGUACU

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE

MANDAGUACU

ADV.(A/S) :ANA CAROLINA DE ANDRADE BORBA

DECISÃO: Cuida-se de embargos de deciaração (eDOC 26), opostos em 11.11.2021 (eDOC 28), em face de decisão monocrática, na qual neguei provimento ao recurso do ora Embargante, nos seguintes termos (eDOC 25):

"Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justica do Estado do Paraná, assim ementado (eDOC 8, p. 60-61):

ARE 1345262 ED / PR

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, , do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo

Nas razões recursais, sustenta-se que (eDOC 11, p. 37):

5º, XIII, da Constituição Federal.

ARE 1345262 ED / PR

Acrescenta-se, ainda, que (eDOC 11, p. 37-39):

ARE 1345262 ED / PR

A 1ª Vice-Presidência do TJ/PR inadmitiu o recurso por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte (eDOC 12, p. 52-55).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, assim asseverou (eDOC 8, p. 68-72):

ARE 1345262 ED / PR

Como se depreende dos fundamentos do acórdão recorrido, o Tribunal apreciou a matéria à luz da legislação infraconstitucional pertinente (Decretos 20.931/32 e 24.492/34). Desse modo, a discussão referente às proibições legais aos profissionais da área de optometrista, revela-se adstrita ao âmbito infraconstitucional, tornando oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

ARE 1345262 ED / PR

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos do art. 932, IV, e do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo e a suspensão da exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita".

Nas razões recursais, alega-se omissão na decisão ora embargada, em virtude de que (eDOC 26, p. 2-3):

"(....) conforme noticiado na petição retro, protocolada em 21.10.2021, que este Supremo Tribunal Federal, analiscu a questão constitucional objeto deste recurso, concluindo, no último dia 22.10.2021, o julgamento do mérito da ADPF 131/DF, para excluir os profissionais optometristas formados em nível superior, da proibição de atender pacientes em consultório, realizar exames de refração e prescrever lentes de grau, ocasião em que à unanimidade os demais Ministros acompanharam o r. Min. Relator, que em seu voto dispôs: (.)".

Desse modo, ao final, postula-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para que, reformando a decisão recorrida, dê cumprimento à decisão proferida na ADPF 131, em observância ao seu efeito vinculante e garanta ao ora Embargante,

(eDOC 26, p. 9).

A parte Recorrida, devidamente intimada, não apresentou

ARE 1345262 ED / PR

manifestação (eDOC 30).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC, "

De acordo com a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

No caso, assiste razão à parte Recorrente, quanto à alegada omissão.

É certo que o Plenário desta Corte no julgamento do mérito da ADPF 131, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 21.10.2020, julgou improcedente a ação, declarando a recepção dos aris. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34, em acórdão assim ementado:

"Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34. 3. Optometristas com atuação prática mitigada. Proibição de instalação consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes. Vedação à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica. 4. Limitações ao exercício da profissão. Supostas violações aos art. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (livre iniciativa, isonomia e liberdade ao exercício de trabalho, ofício e profissão); art. 3º, inciso I; art. 5° , caput, incisos II, XIII, XXXV, LIV, LVI, $\S\S1^{\circ}$ e 2° ; art. 60, $\S4^{\circ}$, inciso IV (segurança jurídica, proporcionalidade razoabilidade); art. 6º, caput, e art. 196 (direito à saúde, no que tange à prevenção), todos da Constituição Federal. 5. Incidência do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Reserva legal qualificada pela necessidade de qualificação profissional. Atividade com potencial lesivo. Limitação por imperativos técnico-profissionais, referentes à saúde pública. Ausência de violação à liberdade profissional, à proporcionalidade e à

ARE 1345262 ED / PR

razoabilidade. Ponderação de princípios promovida pelo legislador. Inexistência de violação à preceito fundamental. 6. Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988. 7. Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema".

Entretanto, em 25.10.2021, ao apreciar os embargos de declaração opostos contra tal acórdão, este Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão.

No ponto, destaco os seguintes trechos do voto condutor do acórdão proferido em referidos embargos:

"III – Da necessidade de modulação dos efeitos da decisão

Com as vênias de estilo a eventuais posições dissonantes, penso que o atual panorama normativo diferenciado quanto aos profissionais com formação técnica de nível superior e as incertezas temporais quanto à conclusão do curso legislativo a uma disciplina normativa a detalhar a profissão, recomendam, a meu sentir um recorte e, ao mesmo tempo, um avanço nas conclusões do julgado quanto a esses profissionais.

Importante ressaltar que, em diversas passagens do meu voto condutor, ao qual aderiu prestigiosa maioria, fiz notar a peculiar situação daqueles profissionais de nível superior, ponto fundamental de distinção quanto aos ditames e objetivos veiculados nos defasados decretos questionados nesta ADPF.

É preciso registrar que os votos vencidos já indicavam uma possibilidade de maior avanço na defesa da liberdade de atuação desses profissionais. Vejamos, a propósito, algumas passagens:

(...)

Dessa forma, a mim parece possível e recomendável

ARE 1345262 ED / PR

integrar o acórdão embargado, a fim de se promover a modulação dos efeitos subjetivos, quanto aos optometristas de nível superior, da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, de modo a firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais que ostentem a formação técnica de nível superior.

Remanesce, todavia, o que decidido quanto àqueles que não detenham tal qualificação, bem como o apelo a que o legislador minudencie os limites e possibilidade da profissão de optometristas".

A parte dispositiva do mencionado acórdão ficou assim redigida:

"Por todo o exposto, conheço dos embargos para afastar as nulidades suscitadas em preliminar e, no mérito, dar parcial provimento para:

- 1. sanar omissão quanto à manifestação expressa de indeferimento de pedido de destaque para julgamento presencial da presente ADPF;
- 2. integra: o acórdão embargado, promovendo a modulação dos efeitos subjetivos da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 quanto aos optometristas de nível superior;
- 3. firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida.

É como voto".

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Segunda Turma desta Corte, proferido no RE 612.685-AgR, de relatoria do Min. Dias Toffoli, DJe 22.04.2022:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito

ARE 1345262 ED / PR

Administrativo. Optometristas de nível superior. Limitação ao exercício da profissão. Inaplicabilidade dos Decretos nºs 20.931/32 e 24.492/34. ADPF nº 131/DF. 1. No julgamento da ADPF nº 131/DF o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que os artigos 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32 e os arts. 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, promovendo a modulação dos efeitos subjetivos da decisão para assentar que essas normas não se aplicam aos optometristas de nível superior qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida. 2. Agravo regimental provido a fim de prover o recurso extraordinário, cassar o acordão recorrido e determinar que o Tribunal de origem, aplicando a orientação fixada pelo Plenário do STF na ADPF nº 131/DF, proceda a novo julgamento do feito, como de direito".

Extraio, por oportuno, trechos de decisão monocrática exarada no ARE 1.273.693-AgR-segundo, de relatoria do Min. Nunes Marques, DJe 03.11.2021:

"Reputo relevantes as razões do agravo interno, bem assim o consignado, posteriormente, na Petição n. 102.464/2021.

Houve notórias modificações, tanto em âmbito de juízo monocrático pelo ministro Gilmar Mendes, como por ocasião da apreciação, pelo Plenário desta Corte, dos embargos de declaração ao julgamento de mérito da ADPF 131, utilizado como paradigma pelo ministro Celso de Mello, meu antecessor na relatoria do feito, para negar provimento ao recurso extraordinário com agravo interposto pela parte ora agravante.

Desse modo, ao amparo do § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação da decisão agravada e, reconsiderando-a, aprecio novamente o apelo excepcional.

Cuida-se de recurso extraordinário com agravo interposto,

ARE 1345262 ED / PR

com fundamento em permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que possui a seguinte ementa:

(...)

O recorrente, em suas razões, aduziu a violação, por esse julgado, a preceitos constitucionais quando, baseado no Decreto n. 24.492/1934, confirmou sentença que em ação civil pública, dada a sua condição de Técnico em Optometria, vedou-lhe, notadamente quanto ao fundo da controvérsia, a prática profissional de "[...] receitar óculos ou lentes de contato, ou realizar qualquer outro ato considerado pelo ordenamento jurídico como exclusivo de médico."

Ao fim, requereu, em sumo, a admissão e o provimento do recurso.

É o relato. Decido.

Reputo necessário reformar o acórdão questionado.

Em apreciação do mérito da ADPF 131 pelo Pleno desta Corte, na Sessão Virtual de 19 a 26.6.2020, sob a relatoria do ministro Gilmar Mandes, o pedido nela contido foi julgado improcedente, havendo sido declarada a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto n. 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto n. 24.492/34. Após, foram opostos embargos de declaração aos quais o eminente Ministro Gilmar Mendes, por decisão de 8.10.2021, deferiu liminar para

(grifei)

(...)

Vê-se, assim, que o entendimento de origem diverge daquele que fora firmado na modulação dos efeitos perpetrada na ação de controle concentrado supra exposta.

Em face do exposto, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do CPC, reconsidero a decisão agravada, e, com amparo no VIII do art. 932 do CPC, c/c o § 1º do art. 21 do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário com agravo para declarar improcedente

ARE 1345262 ED / PR

o pedido veiculado na ação civil pública".

Destaco, também, o seguinte trecho da decisão monocrática proferida no RE 1.243.209-AgR, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe 15.06.2022:

"A pretensão recursal merece acolhimento.

É que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF 131/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, declarou a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34. Contudo, quando ao julgar os embargos de declaração que lhe foram opostos, deu-lhes parcial provimento a fim de modular os efeitos da decisão proferida na citada ADPF, quanto aos optometristas de nível superior, enunciando expressamente que "[...] as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida".

No caso – e não há controvérsia de ordem fática neste ponto – a agravante é bacharel em optometria pela Universidade do Contestado e, portanto, profissional de nível superior (pág. 19 do volume eletrônico 30) não sendo alcançada, desta forma, pelas vedações estabelecidas pelas normas objeto da ADPF 131/DF".

Ante o exposto, **acolho** os embargos declaratórios com efeitos infringentes para **dar provimento** ao recurso extraordinário com agravo, com amparo no art. 932, V, do CPC e no art. 21, §2º, do RISTF, invertidos os ônus de sucumbência, tendo em vista que as vedações veiculadas nos arts. 38, 39 e 41 do Decreto n. 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto n. 24.492/34 não se aplicam ao profissional optometrista qualificado por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida, considerando a modulação dos efeitos da decisão (ADPF 131-ED).

ARE 1345262 ED / PR

Publique-se.

Brasília, 1° de agosto de 2023.

Ministro **EDSON FACHIN**Relator